



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 202/2009  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
38ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2009  
PROCESSO Nº 1/1110/2006      INFRAÇÃO Nº 1/200602820  
AUTUANTE: 005.445.1.5  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: CHEVRE & COUTINHO LTDA  
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA:** ICMS – ARQUIVOS MAGNÉTICOS. AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE. A empresa não estava obrigada a remeter a SEFAZ os arquivos magnéticos das operações e prestações de serviço, pois á época não era optante do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados. O pedido da empresa ocorreu em 17/03/2004 e está sendo exigido o exercício de 2003. Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

O auto de infração possui o seguinte relato: *“Deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço. O contribuinte deixou de apresentar, no prazo regulamentar, os arquivos magnéticos (eletrônicos) referente as operações de entradas, saídas e inventários de mercadorias, referente ao ano de 2003, solicitados pelo Termo de Intimação”.*

Os fiscais autuantes apontam como penalidade o art. 123, inciso VIII, alínea i da Lei 12.670/96.

A empresa apresenta impugnação arguindo, em síntese, o seguinte:

- Que a empresa não pôde entregar os arquivos eletrônicos, pois à época não era optante do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados.
- Que a autuada fez o pedido de uso do sistema eletrônico no dia 17 de março de 2004.
- A autuada não adotou o sistema porque na época não era obrigada.
- Que a autuada não pode ser penalizada pela falta de arquivos magnéticos eletrônicos do exerço no qual tais arquivos não eram obrigatórios.

A Instância singular julga improcedente a acusação fiscal por entender que a empresa não estava obrigada a remeter a SEFAZ os arquivos magnéticos das operações e prestações de serviço, pois á época não era optante do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados. O pedido da empresa ocorreu em 17/03/2004 e foi exigido o exercício de 2003.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer de nº. 335/2008, sugere a manutenção da decisão absolutória proferida na Instância Singular.

É o Relatório.

  
MAB



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributário**

**VOTO DO RELATOR**

Trata o auto de infração da verificação fiscal de que a empresa deixou de apresentar, no prazo regulamentar, os arquivos magnéticos eletrônicos referentes às operações de entradas, saídas e inventários de mercadorias, referentes ao ano de 2003.

Ao analisar as provas constantes nos autos, anexadas pela autuada, não resta dúvida de que o motivo da infração tributária inexistente, pois, a empresa somente ingressou com pedido de uso do sistema eletrônico de dados junto a SEFAZ no 17/03/2004, sendo somente autorizada em 26.05.2004, portanto, no período de 2003 a empresa não tinha autorização para utilizar os arquivos magnéticos de operações de entradas, saídas e inventários de mercadorias do exercício de 2003, tornando o auto de infração improcedente.

Neste sentido, diante das provas acostadas aos autos, voto no sentido de que seja dado conhecimento ao recurso oficial, negar-lhe provimento, e confirmar a improcedência da ação fiscal.

É o Voto.

  
MAB



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

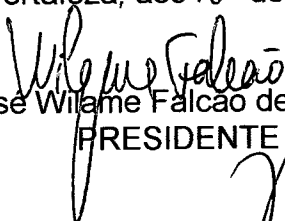
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a empresa CHEVRE & COUTINHO LTDA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. As Conselheiras Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, Francisca Marta de Sousa e Silvana Carvalho Lima Petelinkar votaram pela improcedência com base no art. 112 – CTN (dúvida a favor do contribuinte) uma vez que o autuante não deixou claro que embora a empresa não fosse usuária de sistema eletrônico de processamento de dados em 2003, a mesma reunia condições de gerar mencionados arquivos, nos termos do parágrafo 1º do art. 285 do RICMS.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de março de 2009.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida de Araújo  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Pedro Eleutério Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO